
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(IC n. **14.0217.0000223/2017-8**)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0217.0000223/2017-8**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que, no curso do presente procedimento, apurou-se que os Servidores Municipais estariam exercendo suas funções sem o uso de equipamentos de proteção individual, bem como que estariam sendo transportados de forma irregular, sem observância das normas legais;

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora n. 6 do Ministério do Trabalho e Emprego - NR 6, considera como Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho;

CONSIDERANDO, ainda, que, se entende por EPI, segundo a NR 6 do MTE, todo o Equipamento de Proteção Individual que possua Certificado de Aprovação - CA, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de uso pessoal e intransferível;

CONSIDERANDO que cabe ao Município de Brodowski, tanto o fornecimento do equipamento de proteção individual, quanto a exigência e fiscalização de seu uso pelos servidores, bem como orientar e treina-los sobre o uso adequado, assim também como substituir o EPI quando danificado ou extraviado;

CONSIDERANDO que, restou apurado, ainda, que vários servidores públicos municipais estão exercendo atividades com **DESVIO DE FUNÇÕES**;

CONSIDERANDO que o desvio de função do servidor público caracteriza burla à regra do concurso público que anima a estruturação da Administração Pública, na forma do que explicitamente preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que a tolerância de servidores públicos em desvio de função possibilita a tipificação de ato de improbidade administrativa, em face do que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que o desvio de função de servidor público também enseja potencial prejuízo ao Erário, sendo nesse sentido os termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça:

Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF).

CONSIDERANDO que do princípio da legalidade decorre o princípio da **autotutela**, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, na forma do artigo 53 da Lei n. 9.784/99:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

CONSIDERANDO que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do que estabelecem o artigo 127, caput, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** mediante os seguintes termos:

DO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

CLÁUSULA I: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 90 (noventa) dias**, realizar levantamento de todos os servidores, efetivos ou comissionados de seu quadro de pessoal que, porventura, estejam desempenhando atividades estranhas ao cargo ou função originária de seu concurso público, ato de nomeação e/ou em desacordo com a legislação municipal que regulamenta o provimento e exercício de tais cargos ou funções;

Parágrafo Único: Para o adequado cumprimento da presente cláusula, o **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhar cópia deste documento a todos os seus Secretários Municipais e eventuais outros cargos de chefia imediata, para que promovam a fiscalização dos servidores eventualmente em desvio de função, remetendo ao Ministério Público, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, comprovação de que foram cientificados de seu teor, com relação de nome completo, cargo e respectiva assinatura de ciência, destacando-se que, a partir da correlata ciência, tais agentes poderão ser responsabilizados pessoalmente em caso de omissão;

CLÁUSULA II: Decorrido o prazo previsto na cláusula anterior, o **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 30 (trinta) dias**, em sendo constatados desvios de função em seu quadro de pessoal, ressalvados os casos de readaptação legal¹ ou situações excepcionais de emergência e/ou calamidade, reconhecidas por ato normativo, **promover as medidas necessárias para o imediato retorno do respectivo servidor às suas funções legais, readequando inclusive seu local de lotação, se necessário for;**

¹ Isto é, a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo previsto nesta cláusula, o **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhar à Promotoria de Justiça de Brodowski declaração de todos os Secretários Municipais informando a inexistência de servidores com desvio de funções em suas Secretarias, bem como suas ciências que eventual falsidade das declarações acarretará em suas responsabilidades criminal e por ato de improbidade administrativa;

CLÁUSULA III: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação **imediate** de **abster-se de permitir e nomear servidores de seu quadro de pessoal para o exercício de atividades estranhas ao cargo ou função de origem a que estejam vinculados, observando a legislação vigente;**

DO FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO USO DE EPIs

CLÁUSULA IV: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 30 (trinta) dias**, fornecer aos servidores públicos, gratuitamente, equipamentos de proteção individual - EPI adequados ao risco inerente à atividade desenvolvida, em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma do item 6.3 da NR 06;

Parágrafo Primeiro: Para o adequado cumprimento da presente cláusula, o **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em, quanto ao EPI:

- a) Adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) Exigir seu uso;**
- c) Fornecer ao(à) trabalhador(a) somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

- d) Orientar e treinar o(a) trabalhador(a) sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) Substituir imediatamente quando danificado ou extraviado;
- f) Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;
- g) Comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada,
- h) **Registrar o seu fornecimento ao trabalhador podendo ser adotados livros, fichas ou sistemas eletrônicos**, tudo na forma das letras do item 6.6.1 da NR 6 do MTE;

Parágrafo Segundo: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em realizar o controle de fornecimento e reposição dos Equipamentos de Proteção Individual, por meio da "**Ficha de Controle de Entrega e Reposição de Equipamento de Proteção Individual**", que deverá ser assinada pelo servidor no ato do recebimento ou da reposição do EPI, as quais deverão permanecer guardadas sob controle do Departamento de Recursos Humanos, por um período mínimo de 5 (cinco) anos;

Parágrafo Terceiro: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em nomear, formalmente, o(s) servidor(es) responsável(is) pela **entrega e reposição do EPI e preenchimento das Fichas de Controle de Entrega e Reposição de Equipamento de Proteção Individual, de preferência ocupantes dos cargos de Secretários Municipais da pasta de lotação do servidor, bem como pela sua efetiva e correta utilização;**

Parágrafo Quarto: Para o adequado cumprimento do parágrafo anterior, o **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**

obriga-se a advertir, formalmente, o funcionário nomeado sobre suas obrigações e responsabilidades, especialmente que:

- a)** Responderá por qualquer conduta omissiva, no sentido de deixar de fiscalizar ou efetuar fiscalização ineficiente, com relação ao uso correto do EPIs;
- b)** A ocorrência da conduta prevista na alínea anterior deflagrará a abertura de procedimento administrativo destinado a apurar as possíveis irregularidades;
- c)** Se em razão da omissão da fiscalização adequada quanto ao uso de EPIs, e em decorrência de tal conduta o Município vier a sofrer qualquer dano a seu erário, responderá solidariamente pela obrigação de ressarcimento, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis

Parágrafo Quinto: o MUNICÍPIO DE BRODOWSKI obriga-se a, sempre que o servidor receber ou repor os EPIs, a Ficha de Controle de Entrega e Reposição de Equipamento de Proteção Individual deverá ser preenchida com a quantidade, o tipo de EPI, o número do Certificado de Aprovação (localizado no equipamento ou na embalagem original), a data de entrega, o visto do servidor, o código de substituição e a data de devolução do EPI.

Parágrafo Sexto: o MUNICÍPIO DE BRODOWSKI obriga-se a, sempre que o Servidor flagrado em descumprimento dos termos estabelecidos no presente Termo de Ajustamento de Conduta e respectivo Decreto a ser emitido nos termos da Cláusula VIII, notificá-lo formalmente e instaurar o respectivo processo administrativo para apuração dos fatos, nos termos da lei municipal.

CLÁUSULA V: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI obriga-se a cumprir e fazer cumprir as normas de

segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os(as) servidor(as) quanto às precauções a tomarem no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

CLÁSULA VI: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em exigir que os(as) servidores(as) utilizem os equipamentos de proteção individual (EPI) (item 31.20.1.2 da NR 31);

CLÁSULA VII: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em realizar treinamento para os funcionários que efetuam a limpeza pública, com conteúdo que abranja os riscos a que estão expostos, bem como sobre a correta utilização dos Equipamentos de proteção Individual – EPI e as limitações que estes oferecem (item 6.6.1, alínea “d” da NR-6 e item 9.3.5.5, alínea “b” da NR-9).

CLÁSULA VIII: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI obriga-se a, **no prazo de 30 (trinta) dias, expedir Decreto dispondo sobre a obrigatoriedade do controle de uso e reposição de equipamento de proteção individual - EPI, nos termos das cláusulas V a VII;**

CLÁSULA IX: O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI - SAAEB assume a obrigação de fazer consistente em, em caso faltas médicas e afastamentos superiores a 03 (três) dias, a submeter o servidor a perícia médica oficial do Município;

CLÁSULA X: O descumprimento das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI nas Cláusulas I a III implicará na imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação injustificadamente descumprida, correspondente a cada nomeação, contratação

ou manutenção de atividade em desvio de função, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: O descumprimento das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI nas Cláusulas IV a VIII implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Segundo: O descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, Sr. José Luiz Perez, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67.

Parágrafo Terceiro: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA XI: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI compromete-se a **no prazo de 10 (dez) dias**, divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no *site* da Prefeitura, de preferência em *link* específico sob a denominação “*TAC’s e recomendações do Ministério Público*” (ou semelhante), para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e munícipes tomem conhecimento de que a não observância do presente acordo importará a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 23 de October de 2019.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO
Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito do Município de Brodowski